
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LE I Nº 7.792, DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a alteração das Leis Estaduais nºs 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, e 6.919, de 19 de outubro de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, com o objetivo de prover a gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, bem como atender às determinações do art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.”

“Art. 4º O ressarcimento pelos atos gratuitos praticados na forma da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, aos Cartórios de Registro das Pessoas Naturais, bem como o seu valor unitário geral, deverá observar a capacidade financeira do FRC.”

§ 1º Após a efetivação do ressarcimento da totalidade dos atos gratuitos praticados mensalmente, se resultar saldo, este será incorporado à receita do FRC para compensações futuras.

§ 2º Serão também compensados pelo FRC os atos dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais solicitados mediante requisição escrita dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, do Ministério Público e dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A definição do valor a ser ressarcido por cada ato gratuito praticado pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais será precedida de estudo técnico que comprove a capacidade financeira do Fundo para efetivação dos ressarcimentos e será estabelecida por ato próprio do Conselho Gestor do Fundo.

§ 4º O valor de ressarcimento por ato praticado será atualizado anualmente pelo Conselho Gestor do FRC, obedecendo sempre aos índices oficiais.”

“Art. 5º O FRC, até o dia 25 de cada mês, repassará aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais os valores a que farão jus pelos atos gratuitos praticados, constantes do relatório mensal que deverá ser arquivado em cada serventia e disponibilizado a qualquer tempo, quando solicitado, às respectivas Corregedorias de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 1º Para receberem a compensação a que farão jus, os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais deverão discriminar os atos praticados indicando o código do ato constante na Tabela de Emolumentos, data, tipo, série e número do Selo de Segurança, livro, folha e termo, que obrigatoriamente serão enviados ao Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Os dados enviados pelos registradores serão analisados pelo Tribunal de Justiça do Estado e remetidos à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, para fins de efetivação do ressarcimento dos atos gratuitos praticados.”

“Art. 6º O Fundo de remunerado, composto por:

I - titular da Secretaria Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará – FRC, será administrado por um Conselho Gestor não de Estado de Assistência Social - SEAS;

II - titular da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA;

III - um Oficial de Registro das Pessoas Naturais, representante dos Registradores Cíveis, indicado pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Pará - SINOREG/PA e Associação dos Notários e Registradores do Pará - ANOREG/PA;

IV - Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

.....”

“Art. 7º Caberá ao titular da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, a função de ordenador de despesas do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao desempenho de seu mister.

.....”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art.2º.....”

I.....”

II.....”

III - assegurar renda mínima aos titulares dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais considerados deficitários para manutenção dos respectivos serviços.”

Art. 3º Ficam inseridos os incisos VI, VII e VIII no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 6.831, de 2006:

“Art.6º.....”

Parágrafo único.....”

.....”

VI - estabelecer o valor de ressarcimento pela efetivação dos atos gratuitos praticados, mediante ato próprio;

VII - revisar, anualmente, o valor de ressarcimento por ato gratuito praticado, observando os critérios de atualização definidos na presente Lei;

VIII - definir o valor a ser concedido a título de renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.”

Art. 4º Fica inserido o art. 5º-A na Lei Estadual nº 6.831, de 2006:

“Art. 5º-A. A renda mínima assegurada aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais deficitários do Estado será provida por meio da destinação de 10% (dez por cento) dos recursos recolhidos a título de taxa de custeio do FRC devida pelos titulares dos serviços notariais e de registro.

§ 1º O valor a ser concedido a título de renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais será definido pelo Conselho Gestor do FRC, sendo necessária a avaliação e aprovação do Conselho quanto à adequação aos critérios técnicos e financeiros de concessão do benefício.

§ 2º Caberá ao Conselho Gestor do FRC estabelecer, por ato próprio, os critérios técnicos e financeiros para a concessão da renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 3º Os recursos destinados a prover a renda mínima poderão ser aplicados na informatização dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais após a verificação da necessidade, comprovada por estudo técnico, e aprovação do Conselho Gestor do FRC.

§ 4º Ao término do exercício financeiro, se resultar saldo dos recursos de que trata o *caput* do presente artigo, este será incorporado à receita do FRC para ressarcimentos futuros.”

Art. 5º O art. 3º da Lei Estadual nº 6.919, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para a implementação do Sistema Estadual Integrado de Registro Civil do Estado do Pará poderão ser utilizadas as receitas a seguir especificadas:

I - recursos do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC;

II - recursos oriundos de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas ou privadas;

III - doações, legados e contribuições de entidades nacionais ou internacionais.

.....”

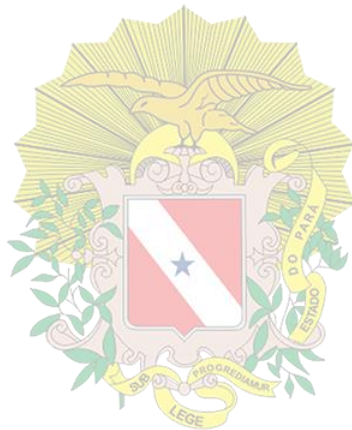
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2014.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.562, de 15/01/2014.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ